

SÓCIO X SÓCIO: A exclusão do sócio na sociedade limitada¹

Nacir Sales²

A exclusão do sócio da sociedade, da comunidade social, é consequência que tem por causa o descumprimento de obrigações sociais, objetivas e subjetivas. A causa – o descumprimento – manifesta-se ativa ou passivamente (pela ação ou pela omissão) e aproxima-se à dissolução parcial da sociedade.

A doutrina e jurisprudência caminhavam no sentido de que a exclusão de sócio na sociedade limitada só era admitida com fundamento legal ou se estivesse expressamente estipulado no contrato social, tal possibilidade.

Hodiernamente tem sido alargado o entendimento da doutrina e jurisprudência e aceito o processamento da exclusão sem que haja causa legal previamente e especificamente definida, tão pouco previsão contratual expressa que discipline direta e objetivamente o assunto elaborado.

A tendência liberalizante firma-se no mesmo viés que considera a entidade empresarial não exclusivamente um bem dos sócios, mas um ativo de toda a sociedade externa ao ambiente que tem os sócios por habitantes.

No sistema jurídico firma-se a ideologia de que os sócios não são os únicos sujeitos legitimados a protegerem o bem da vida de uma sociedade empresarial. Agora, sob o Código Civil de 2002 e a Lei de Recuperação de Empresas, a sociedade empresária passa a transcender os interesses dos seus próprios sócios, enfeixando interesses difusos cujos titulares são todos

1 Extraído do livro *Sócio x Sócio*, biblioteca virtual da N. Negócios.

2 Autor de 27 livros publicados, apresentou mais de 200 seminários em todo o país. Especialista em Direito Societário pela FGV, com "Especialización - Historia de la Ciencia. Los orígenes de la imagen moderna del mundo" Universidad de León – España. Operaciones Patrimoniales y Transacciones entre las Sociedades y sus Proprietarios - Universidad de la República - Montevideo/Ur; Advogado com escritório em São Paulo, dirige o Instituto Nacir Sales de Adequação Empresarial e apresenta o Dr. Negociação Tv. E-mail: diretoria@adequacao.com.br

os elos da cadeia do sistema produtivo e pós-produtivo no qual a sociedade/empresa está inserida.

Ao grau máximo o modelo liberal esposará o entendimento que culmina na exclusão sem causa, legal ou contratual. A exclusão sem causa legal ou contratual não equivale à exclusão sem causa: apenas não exige por causa aquela que seja especificamente e previamente prevista na regra geral universal – a lei - ou na regra individual – o contrato –. Causa haverá de ter, sempre, pois sem causa nada deriva. Não havendo consequência sem causa, não se pode falar em exclusão como consequência de causa inexistente. Apenas não se exigirá causa previamente estipulada quer norma legal quer em contrato.

A flexibilidade atual no sentido de um modelo que tende a observar cada vez menor rigidez atingirá o seu ponto de inflexão na segurança jurídica: a flexibilização se dará até o limite que antecede a fadiga do material, ultrapassando esta fronteira a própria antevisão do caos será o fator limitativo. Afinal, uma ausência de motivação legal e contratual, levado às últimas consequências, provocará exatamente o status inverso daquele que estimulou os sócios a constituírem sociedade: o fortalecimento da sua capacidade de fazer.

Se foi o fortalecimento da ação que deu vaso ao desejo de agir em sociedade, a perda da segurança na coesão social fará surgir o desejo oposto representado pelo absoluto desinteresse de agir em sociedade como forma de fortalecer a capacidade de fazer. Em um grau de máximo absurdo, nascerá o medo da sociedade como universo onde a imprevisão é previsível.

Nesta linha (de vanguarda, diga-se, logo sob o experimento de que parece tudo quanto busca uma consolidação) a exclusão do sócio quotista pode se manifestar sempre que se verificar uma causa justificada e fundamentada, independentemente da existência ou não de cláusula contratual neste sentido³.

1 A EXCLUSÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E DE PLENO DIREITO

A exclusão do sócio na sociedade limitada, pode se dar judicialmente, extrajudicialmente ou de pleno direito. Ressalta-se que tanto a exclusão pelo procedimento judicial, quanto a exclusão pelo procedimento societá-

3 LOPES, I. C. R. *Empresa & exclusão do sócio*: de acordo com o novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2004. p. 122.

rio/administrativo, deverá ser motivada, pois não se admite exclusão sem alegação fundamentada: necessário sempre defender a segurança jurídica que cimta as relações internas da sociedade e desta com o meio externo. A motivação e a fundamentação além de realizarem a coerência sistêmica com o princípio do contraditório e o direito de propriedade, conferem ao sistema a previsibilidade e estabilidade que qualquer sistema exige para assim ser considerado.

A princípio, a exclusão do sócio da sociedade poderá ocorrer de duas maneiras. Se a exclusão é de sócio remisso, pode-se fazê-la extrajudicialmente.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.⁴

Se for motivada por falta grave no cumprimento de obrigação societária ou incapacidade superveniente, o Código Civil prescreve que a dissolução será necessariamente judicial:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

No entanto, se a motivação for a prática de atos graves, que põe em risco a continuidade da empresa, e sendo a sociedade limitada, a exclusão poderá ser extrajudicial, se o contrato expressamente permitir, ou judicial, quando este for omissivo.⁵

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

⁴ BRASIL. Código Civil (2002).

⁵ COELHO, F. U. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 146.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Finalmente, a exclusão de pleno direito, que apenas terá lugar no caso do sócio ser declarado falido ou no caso de liquidação da quota de sócio por credor particular, também seguirá o procedimento extrajudicial para exclusão do sócio.

Art. 1.030.

[...]

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

2 A FALTA GRAVE, O ATO DE INEGÁVEL GRAVIDADE E A GRAVE CONFUSÃO ENTRE EXCLUSÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Enquanto a prática de **falta grave** enseja a exclusão judicial e o **ato de inegável gravidade** autoriza a exclusão extrajudicial, parece que uma confusão idiomática quer instalar a confusão quanto aos procedimentos de exclusão serem judiciais ou extra.

Afinal existe diferença entre falta grave e ato de inegável gravidade? A rigor, apenas diferença semântica entre uma e outra expressão. Logo, o que determina se a exclusão poderá se dar judicial ou extrajudicialmente não está sem saber decifrar o código da diferença entre **falta grave** e **ato de inegável gravidade**. Podemos mesmo considerar que ambas as expressões sejam de igual sentido e mesmo assim teremos duas normas distintas e dois procedimentos diferentes para excluir o sócio que deu curso a ato ou falta grave. Assim, não estando no ato ou no fato a investigação que se deve fazer antes de adotar a solução judicial ou *interna corporis*, nossa atenção deve buscar como alvo os efeitos da falta ou do ato. Sim, grave deverá ser o efeito, para um ou outro caso. Se exclusão de sócio (judicial ou não) é em si uma consequência grave, reclama que a causa (ato ou fato) grave também seja.

Concordamos que a exclusão extrajudicial, evento de eficácia contundente, deve ser aplicada em casos em que o ato ou fato tenham também um maior impacto sobre a sociedade, ameaçando mesmo a sua existência. Eis que a consequência mais grave – a exclusão extrajudicial – exige um antecedente mais grave também. Temos, pois, que saber apreciar as consequências graves dos atos e fatos graves. Se a consequência for daquelas que se pode dizer que está “pondo em risco a continuidade da empresa”, estamos lidando com as mais graves e que exigem um tratamento mais rápido e eficaz. Se o ato ou fato grave está “pondo em risco a continuidade da empresa” necessário dotar a empresa de uma vacina que inocule a grave ameaça.

Assim, manifestando o espírito da preservação da empresa, afasta-se o controle judicial - e moroso – dando vez à ação primeira da própria sociedade, da própria empresa. Eis o sistema imunológico interno à empresa a proteger a entidade contra o fogo amigo. Uma vez afastado o controle judicial prévio, o sócio (ou sócios) que deram vida ao ato ou fato grave são retirados do ambiente social para cessar o risco grave. Após afastado o controle judicial e afastado o sócio, este pode buscar reconduzir-se à sociedade e estabelecer o controle da legalidade sobre o seu afastamento, buscando a tutela judicial dos seus interesses, mas antes está a empresa protegida contra os supostos atos e fatos que miraram a sobrevivência da empresa.

Vejamos os casos:

a) Extrajudicialmente

De acordo com o art. 1.085 do novo Código Civil, a exclusão extrajudicial ocorre somente nos casos em que o contrato social da empresa permita a exclusão do sócio por justa causa.

Nesse sentido, bem nos explica Idevan César Rauen Lopes:

Tendo o sócio praticado ato ilegal ou deixado de praticar ato essencial para o desenvolvimento da empresa, havendo a iminência de uma justa causa para a exclusão do sócio, poderá ser convocada uma reunião ou assembleia, conforme for o caso, para deliberar sobre a exclusão do sócio. Assim, a decisão para a exclusão do sócio deve dar-se em reunião de sócios, quando o sócio acusado terá o direito de defesa. Fica, assim, evidente que é a empresa que toma a decisão de excluir um de seus sócios, através de uma reunião dos sócios que compõe a sociedade.⁶

⁶ LOPES, I.C.R. *Empresa & exclusão do sócio*: de acordo com o novo código civil. Curitiba: Juruá, 2004. p. 132.

Conforme aduz o art. 1.004 do Código Civil, para deliberar sobre a exclusão do sócio é necessária a maioria do capital social, portanto devem estar presentes na reunião ou assembléia os sócios que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, devendo ser observada a participação societária (número de quotas) e não o número de pessoas.⁷

Ao contrário do que se sucedia até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a exclusão (extrajudicial) somente poderá ser decidida em reunião especialmente convocada para esta finalidade, sendo certo que desta deve ser dado ciência ao acusado em tempo hábil para que possa exercer seu direito de defesa.⁸

A decisão de exclusão do sócio deverá ser fundamentada, expressa na ata ou assembléia dos sócios. Posteriormente, mister se faz a elaboração da alteração contratual, não sendo necessária a assinatura do sócio excluído.

Na ocorrência de exclusão extrajudicial, o sócio excluído, por sua vez, poderá se valer do Poder Judiciário, que irá verificar se o procedimento de exclusão deu-se de acordo com os arts. 1004 e 1085 do Código Civil, bem como se a decisão de exclusão tomada pelos sócios estava devidamente fundamentada, ou seja, se havia justa causa.

Demonstrada a ausência de justa causa para a exclusão do sócio, este deverá ser reintegrado ao quadro societário, tanto na esfera material, quanto na esfera formal, podendo, ainda, pleitear indenização pelo dano sofrido.

Com relação às quotas, as mesmas devem ser reembolsadas pela empresa ao sócio excluído, podendo seu montante ser destinado à tesouraria, ou permanecer reduzido o capital social.

b) Judicialmente

O novo Código Civil, apesar de tratar da matéria de exclusão judicial no capítulo das sociedades simples, aplica-se às sociedades limitadas, já que a doutrina filosófica que predominou no novo *codex*, especificamente no “direito de empresa” é, acima de tudo, a preservação da empresa sobre interesses pessoais de seus sócios.

7 BRASIL. Código Civil (2002).

8 FONSECA, P. M. P. C. da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 58

O art. 1.030, do Código Civil, descreve a possibilidade do sócio ser excluído judicialmente, mediante maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou ainda, por incapacidade superveniente.⁹ Estamos, pois, lidando com o princípio da preservação da empresa, positivado, vertido em norma: materializado.

Em sendo o caso de interesse da empresa na exclusão do sócio e também o caso do interesse da empresa em sua própria continuidade, será ela e não os demais sócios, a autora da ação ordinária de exclusão do sócio. Porém, não se pode negar que em sendo direito da empresa, nunca deixará de ser também o direito do seu sócio, quando do seu não exercício pelo titular original: a sociedade. Ao exercer este direito/ obrigação, a empresa deverá provar que o sócio acusado praticou qualquer ato que motive a justa causa de sua exclusão. O direito adjetivo e substantivo travam razões para definir o portador do interesse de agir: um, outro, ambos ou nenhum, diverso como os casos da própria vida. O que temos de novo é que em tempos de hegemonia do princípio da preservação da empresa, a empresa, a sociedade, ganhou fácil status de titular do interesse de agir.

No entanto, por tratar-se de um processo judicial moroso, acarretando consequências prejudiciais para a empresa, seria prudente que a exclusão do sócio fosse feita sempre que possível, extrajudicialmente, pois será o caminho mais célere e menos gravoso à empresa.

3 VALOR E DESVALOR: A ANTECIPAÇÃO DE CENÁRIOS

Sendo o sócio excluído, e não lhe interessando mais participar da sociedade, pode este, ainda, vir a não concordar com o valor que lhe é reservado a título de sua saída.

Dessa forma, é de todo aconselhável que a sociedade (e não o contrato social) contenha disposição a respeito de que valor será adotado para o reembolso do sócio excluído.

⁹ BRASIL. Código Civil (2002).

Aconselhável porque o tema é privado e não merece a publicidade de um contrato social.

Aconselhável para não permitir a fresta do incerto e da aventura na busca lenta por justiça. Se podem os sócios, no momento de paz social, construírem regras justas, customizadas, que observem as particularidades dos interesses dos sócios e as especificidades da empresa, se podem os próprio sócios regerem o valor de sua empresa, seu ativo, porque deixar a tarefa para o trato das regras gerais e universais, justamente aquelas construídas por políticos distantes do caso em concreto. Nunca haverá melhor legislador do que o próprio indivíduo, sujeito e senhor da norma individual que, *in casu*, não só é permitida como aconselhável.

Precificar as quotas da sociedade, previamente e periodicamente é prática de antecipação de cenários que evita crises de certezas. A antecipação de cenários é eliminação de custos de transação para a eliminação de crises de certezas. Assim, tanto no interesse particular dos sócios, como em atenção ao princípio da preservação da empresa, preservar valor (do ativo dos sócios, ou da empresa enquanto ativo social) é tarefa necessária e útil.

Além de todos os desequilíbrios interpessoais havidos quando da exclusão de sócios, por conter elementos passionais de grande acidez, os sócios em conflito e a sociedade também sofrem do impacto de regras ou da ausência delas.

Erram os sócios quanto ao conteúdo e forma das regras, com frequência pactuam regras que aprofundam o conflito, regras que tratam um problema criando outros problemas, regras que pertencem a outros universos formais invadindo o espaço dos contratos sociais, conferindo publicidade ao que é íntimo ou simplesmente os sócios alvejam a sociedade com o vazio de regras. Inexistindo regras antecipatórias para tratar do conflito dos sócios, inexistirá regramento prévio e muito rapidamente estará o conflito desregado, o perfeito caos decorrente da omissão, da ausência de inteligência ou da mera padronização de contratos e estatutos que mais servem com desserviço do que servem à ordem que se pode ter no ambiente de tensões naturais entre sócios que vem a ser o ambiente de qualquer sociedade empresária. Denomino a este conflito decorrente da ausência de regras de antecipações de “A Ação da Omissão”, um mal recorrente e que deve ser eliminado da agenda societária.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

LOPES, Idevan César Rauén. **Empresa & exclusão do sócio: de acordo com o novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2004.

